

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MPV N.º 930, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 930, DE 2020

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado AJ Albuquerque

I - RELATÓRIO

Vem ao exame deste plenário a Medida Provisória (MP) nº 930, de 30 de março de 2020, editada pelo Poder Executivo e submetida à deliberação do Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 62 da Constituição Federal.

Em função da atual Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e do estado de calamidade pública decorrente da Covid-19, esta medida provisória é instruída diretamente perante o Plenário da Câmara dos Deputados em substituição à Comissão Mista, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 2º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nº 1, de 2020.

A MP nº 930, de 2020, visa aperfeiçoar o funcionamento do Sistema de Pagamentos Brasileiro e tornar mais eficientes a atuação do Banco

Central do Brasil (BCB) e a tributação de instituições financeiras e demais instituições supervisionadas pelo BCB; e tem por objetivos, conforme informa a Exposição de Motivos (EM nº 00007/2020 BACEN), encaminhada ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 129/2020):

- i) diminuir as distorções resultantes da assimetria de tratamento tributário entre as variações cambiais dos investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições supervisionadas pelo BCB em sociedade controlada estabelecida no exterior e sua respectiva proteção cambial;
- ii) conferir a necessária proteção legal aos integrantes da Diretoria Colegiada e aos membros das carreiras do BCB para exercício de suas atribuições;
- iii) promover aprimoramentos na legislação relativa à prestação de serviços de pagamento, no âmbito de arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro; e
- iv) promover ajuste na disciplina legal da letra financeira.

Descrevemos a seguir o conteúdo dos dispositivos relativos a esses quatro objetivos.

I.1 – Conteúdo da Medida Provisória

Tributação nas operações de hedge de instituições financeiras

O **caput do art. 2º** da MP 930 determina que o lucro real do IRPJ (Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas) e a base de cálculo da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) das instituições financeiras domiciliadas no País deverão computar a variação cambial da parcela com cobertura de risco (*hedge*) do valor de investimentos realizados em sociedade controlada domiciliada no exterior. A apropriação dos efeitos tributários se dará na proporção de 50%, em 2021, e 100%, em 2022. Essa alteração já havia sido defendida pelo Poder Executivo, quando propôs medida semelhante no Projeto de Lei (PL) nº 10.638/2018 (art. 10), em tramitação na Câmara dos Deputados.

Atualmente, operações de neutralização dos efeitos da oscilação da taxa de câmbio sobre o valor de investimentos em outros países (*hedge cambial*) precisam de uma proteção extra (*overhedge*) em função de uma assimetria tributária, pois a variação cambial do valor do investimento em sociedade controlada domiciliada no exterior não é computada no IRPJ e na CSLL (cf. Lei nº 12.973/2013, art. 77), mas o resultado do *hedge* sobre esse valor sim. Logo, a neutralização efetiva da variação cambial demanda uma operação adicional de proteção que anule o efeito dessa assimetria tributária, que tem um caráter pró-cíclico sobre o mercado cambial, reforçando a tendência de aumento ou de diminuição da cotação das moedas e a volatilidade desse mercado. Dessa forma, a tributação da proteção cambial visa reduzir a necessidade da proteção excedente ao *hedge*, fazendo com que tendam a zero os efeitos no lucro tributável ao longo do tempo.

Os §§ 1º e 3º do art. 2º da MP autorizam o aproveitamento – somente no caso de instituições financeiras que entrem em liquidação extrajudicial ou falência, após a data de publicação da MP e até 31/12/2022 – do saldo de créditos oriundos de prejuízo fiscal do IRPJ e base negativa da CSLL decorrentes das operações de *hedge*, originados a partir de 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2020, nos termos previstos para os créditos de diferença temporária decorrentes das operações de crédito de liquidação duvidosa, conforme o disposto nos arts. 3º a 9º da Lei nº 12.838/2013.

O § 2º do art. 2º determina que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia discipline a matéria.

Proteção a servidores do Banco Central

O art. 3º da MP visa a proteção de integrantes da Diretoria Colegiada e servidores do Banco Central, mediante a limitação da responsabilização por atos praticados no exercício de suas funções às hipóteses de dolo ou fraude, enquanto durarem os efeitos das medidas adotadas pela instituição em resposta à pandemia do coronavírus.

Arranjos e Instituições de Pagamento - DAS ALTERAÇÕES NA LEI N° 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

A alteração promovida pelo **art. 4º** da Medida Provisória nº 930, de 2020, na Lei nº 12.865, de 8 de outubro de 2013, tem como objetivo prover mais segurança aos recursos que transitam pelas instituições de pagamentos que compõem um arranjo de pagamentos.

De forma menos hermética, um arranjo de pagamentos é um conjunto de regras e instituições que atuam sob uma marca distintiva e que permitem a utilização de instrumentos de pagamentos (cartão de crédito, por exemplo) por um comprador para a aquisição de um bem ou serviço ofertado ou prestado por um fornecedor. Para citar os mais conhecidos arranjos de pagamentos, pode-se tomar como exemplo aqueles que levam as marcas Visa e Mastercard.

A empresa proprietária da marca e da metodologia e protocolos é denominada “instituidor do arranjo”, e as outras empresas que aderem a esse sistema (arranjo) são as “instituições de pagamento” (a Cielo é um exemplo).

Como houve uma proliferação de instituições de pagamento, o que se procura com esta medida é salvaguardar os recursos transitados nos arranjos para garantir que, na quebra de uma determinada instituição, os recursos financeiros possam passar para o próximo elo do arranjo, isto é, para a próxima instituição de pagamento, para outra que venha a substituir aquela que quebrou, ou ainda para o destinatário final do recurso.

Ressalte-se que o destinatário final do recurso pode ser o fornecedor, conforme mencionado anteriormente, ou uma instituição de pagamento (instituição financeira ou outra instituição de pagamento) que adiantou os recursos para o fornecedor.

Importante notar que o teor da modificação promovida pelo comando do artigo 4º da MP nº 930, de 2020, é o mesmo que pretende realizar o Projeto de Lei nº 4.729, de 2019, que já teve parecer – pela aprovação – aprovado por unanimidade na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

Na prática, a proteção empreendida é a de segregar os recursos que foram pagos pelo usuário pagador (comprador, no exemplo anterior) e são destinados ao usuário recebedor (fornecedor) do acervo de

bens e direitos da instituição de pagamento, para que, em caso de quebra, execução, etc. dessa última, não possam vir a sofrer constrição judicial.

Em breve síntese, é o que dispõe o artigo 4º da MP em tela.

Letras Financeiras – Diminuição do prazo de vencimento mínimo previsto em lei para uso em redesconto

O **art. 5º** da MP trata das Letras Financeiras, que são títulos executivos extrajudiciais emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, todavia, a regulamentação¹ decorrente da publicação da MP em tela estipula que está restrita às seguintes entidades: bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, caixas econômicas e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), titulares de Conta Reservas Bancárias que aderirem às condições contratuais e procedimentos operacionais estabelecidos pelo Banco Central do Brasil para formalização da emissão da Letra Financeira e mobilização dos ativos financeiros ou valores mobiliários garantidores.

O redesconto é uma operação de crédito realizada por instituições financeiras, na condição de tomadoras, junto ao Banco Central do Brasil, esse na condição de credor, para sanar dificuldades de liquidez pelas quais esteja passando a instituição. Muitas vezes, a quantidade de saques é elevada e a instituição, apesar de solvente, realiza operações de crédito que somente vencerão no futuro, não tendo recursos imediatos para fazer frente a um aumento de retiradas. Assim, elas recorrem ao Banco Central para que este lhes conceda recursos momentâneos para dar cobertura a tal finalidade.

A medida legislativa implementada pela MP nº 930, de 2020, somente se destina a permitir a emissão, por tempo limitado, e com objetivo exclusivo de ser utilizada como instrumento para operações de redesconto, de Letras Financeiras com vencimento de até um ano, uma vez que a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, em seu artigo 41, define como mínimo o prazo de um ano.

¹ Resolução nº 4.795, de 2 de abril de 2020.

O art. 6º da MP nº 930, de 2020, contém sua cláusula de vigência, prevendo que as disposições entrem em vigor na data de sua publicação.

I.2 – Emendas parlamentares

No prazo regimental foram apresentadas 43 emendas, descritas no quadro abaixo.

| EMENDA | AUTOR | ART. DA MP | CONTEÚDO |
|--------|----------------------|--------------|--|
| 1 | Sen. Paulo Paim | Art. 4º | Pretende incluir dispositivos no artigo 7º da Lei nº 12.865, de 2013, que regula os arranjos e instituições de pagamento, para assegurar inovação, vedar cobrança de aluguel de equipamentos e regular taxa de intercâmbio. |
| 2 | Sen. Paulo Paim | Art. 4º | Intenta inserir dispositivo no artigo 15 para limitar a cobrança na taxa de juros em crédito rotativo. |
| 3 | Sen. Paulo Paim | Art. 4º | Idem Emenda nº 2 |
| 4 | Dep. Elias Vaz | Art. 3º | Suprime o art. 3º da MP, que limita temporariamente a responsabilização da Diretoria e demais servidores do Banco Central às hipóteses de dolo ou de fraude. |
| 5 | Dep. Pedro Uczai | Acresce art. | Acresce artigo para possibilitar a aquisição pelo Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, criado pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2003, da parcela da produção de agricultores familiares e pescadores artesanais cuja venda restar frustrada pela proibição de realização de feiras e outras medidas de combate à pandemia do coronavírus. |
| 6 | Dep. Pedro Uczai | Acresce art. | Acresce artigo para suspender a cobrança das tarifas de água, energia elétrica, esgoto e gás durante a pandemia do coronavírus. |
| 7 | Dep. Pedro Uczai | Acresce art. | Acresce artigo para prorrogar por um ano o pagamento das parcelas das dívidas de contratos de crédito rural firmados no âmbito do Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar com vencimento durante o período da pandemia do coronavírus. |
| 8 | Dep. Pedro Uczai | Acresce art. | Acresce artigo para instituir auxílio emergencial mensal, no valor de um salário mínimo, durante três meses, aos informais, pessoas em situação de rua, trabalhadores em regime de economia familiar, assentados e pessoas inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais. |
| 9 | Dep. Silvia Cristina | Art. 3º | Idem Emenda nº 4. |
| 10 | Dep. Pompeo de Matos | Acresce art. | Altera a Lei nº 10.925/2004, para garantir a concessão de crédito presumido nas contribuições PIS/Cofins, relativos à exportação de soja realizada entre janeiro de 2006 a outubro de 2013. |

| EMENDA | AUTOR | ART. DA MP | CONTEÚDO |
|--------|------------------------|--------------|--|
| 11 | Dep. Heitor Freire | Acresce art. | Altera a Lei nº 9.430/1996, para incluir os resultados de <i>hedge</i> feitos por empresas brasileiras em mercados de balcão no exterior no lucro real do IRPJ; e estender esse regramento à apuração da base de cálculo da CSLL. |
| 12 | Dep. Heitor Freire | Acresce art. | Idem Emenda nº 11; e altera a Lei nº 9.718/1997 e revoga o § 4º do art. 110 da Lei nº 11.196/2005, para permitir a dedução, na base de cálculo das contribuições PIS/Cofins, de perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de <i>hedge</i> , inclusive em mercados de balcão no exterior. |
| 13 | Sen. Zenaide Maia | Art. 3º | Altera a redação do art. 3º para: - acrescentar a responsabilidade do servidor do BC por erro grosseiro; - suprimir a possibilidade de responsabilização do servidor pelos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares; - manter a responsabilidade civil e administrativa do servidor pelos atos praticados no exercício das suas atribuições. |
| 14 | Sen. Zenaide Maia | Acresce art. | Altera a Lei nº 7.689/1988, para ampliar, em 20 pontos percentuais, a alíquota da CSLL incidente sobre empresas do setor financeiro e de mineração com faturamento anual superior a R\$ 10 milhões, a vigorar entre 2020 e 2030. |
| 15 | Dep. Alessandro Molon | Acresce art. | Altera a Lei nº 8.894/1994, para fixar em lei alíquotas regressivas no IOF-câmbio, no caso de operações vinculadas à entrada de moeda estrangeira na conta financeira do balanço de pagamentos, de acordo com o prazo de permanência de recursos no país. |
| 16 | Dep. Vinicius Carvalho | Acresce art. | Idem Emenda nº 11. |
| 17 | Dep. Vinicius Carvalho | Acresce art. | Flexibiliza requisitos para dedução de despesas com perdas no recebimento de créditos, na determinação do lucro real do IRPJ, das instituições financeiras, substituindo exigências de judicialização (previstas na Lei nº 9.430/1996) por protesto em cartório (Lei nº 9.492/1997). |
| 18 | Dep. Kim Kataguiri | Art. 4º | Pretende ampliar a adquirentes do direito de crédito a possibilidade de se sub-rogar nesse direito no caso previsto no § 2º do artigo 12-A, incluído pela MP nº930, de 2020. |
| 19 | Sen. Jader Barbalho | Art. 3º | Idem Emendas nºs 4 e 9. |
| 20 | Dep. Alceu Moreira | Acresce art. | Idem Emenda nº 10. |

| EMENDA | AUTOR | ART. DA MP | CONTEÚDO |
|--------|--------------------------|------------------------|--|
| 21 | Dep. Heitor Freire | Ementa e arts. 1º e 2º | Estende o novo tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras também às suas filiais e sucursais estabelecidas no exterior. |
| 22 | Dep. Heitor Freire | Ementa e arts. 1º e 2º | Idem Emenda nº 21; adicionalmente, estende o período de apropriação dos efeitos do novo tratamento tributário, para 4 anos, 25% a cada ano, com 100% a partir de 2024; estendendo também o período de aproveitamento do crédito presumido previsto no § 1º do art. 2º da MP, até 31/12/2024, e sua originação – até 31/12/2023. |
| 23 | Dep. Heitor Freire | Acresce art. | Altera a Lei nº 9.718/1998, para permitir a compensação de bases de cálculo negativas das contribuições PIS/Cofins, apuradas a partir de março de 2020. |
| 24 | Sen. Rogério Carvalho | Art. 3º | Acresce o § 2º ao art. 3º para estabelecer que a proteção aos diretores e servidores do Banco Central apenas será aplicável quando forem comprovadamente observadas as informações de preços de mercado dos ativos divulgadas, diariamente, por entidade de elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação |
| 25 | Sen. Rogério Carvalho | Arts. 1º e 3º | Idem Emendas nºs 4, 9 e 19, com ajuste na redação do art. 1º à supressão do art. 3º. |
| 26 | Dep. Alessandro Molon | Art. 3º | Idem Emendas nºs 4, 9, 19 e 25. |
| 27 | Dep. David Miranda | Art. 3º | Idem Emendas nºs 4, 9, 19, 25 e 26. |
| 28 | Dep. Sâmia Bomfim | Art. 3º | Idem Emendas nºs 4, 9, 19, 25, 26 e 27. |
| 29 | Dep. JHC | Art. 4º | Intenta inserir § 5º no artigo 12-A para garantir os termos dos contratos firmados antes da entrada em vigor da lei. |
| 30 | Sen. Randolfe Rodrigues | Art. 3º | - Altera o <i>caput</i> do art. 3º para limitar a proteção aos membros da Diretoria do Banco Central; - Acrescenta o § 2º ao art. 3º para manter a responsabilização por improbidade administrativa aos diretores do Banco Central. |
| 31 | Sen. Randolfe Rodrigues | Art. 3º | Idem Emendas nºs 4, 9, 19, 25, 26, 27 e 28. |
| 32 | Dep. Fernanda Melchionna | Art. 3º | Idem Emendas nºs 4, 9, 19, 25, 26, 27, 28 e 31. |

| EMENDA | AUTOR | ART. DA MP | CONTEÚDO |
|--------|-------------------------|--------------|---|
| 33 | Dep. Talíria Petrone | Art. 3º | Idem Emendas nºs 4, 9, 19, 25, 26, 27, 28, 31 e 32. |
| 34 | Dep. Marcelo Freixo | Art. 3º | Idem Emendas nºs 4, 9, 19, 25, 26, 27, 28, 31, 32 e 33. |
| 35 | Dep. Edmilson Rodrigues | Art. 3º | Idem Emendas nºs 4, 9, 19, 25, 26, 27, 28, 31, 32, 33 e 34. |
| 36 | Dep. Enio Verri | Art. 3º | Idem Emendas nºs 4, 9, 19, 25, 26, 27, 28, 31, 32, 33, 34 e 35. |
| 37 | Dep. Enio Verri | Acresce art. | Tem como objetivo inserir artigo na lei determinando que o Banco Central evidencie as aquisições de direitos creditórios e de títulos de crédito privados previstas pela PEC nº 10, de 2020. |
| 38 | Dep. Enio Verri | Acresce art. | Procura estabelecer limitações às instituições financeiras que realizarem operações de venda de direitos creditórios e de títulos de crédito privado para o Banco Central, sob o amparo dos dispositivos da PEC nº 10, de 2020, no ano de 2020: |
| 39 | Dep. Luiza Erundna | Art. 3º | Idem Emendas nºs 4, 9, 19, 25, 26, 27, 28, 31, 32, 33, 34, 35 e 36. |
| 40 | Dep. Jaqueline Cassol | Acresce art. | Busca incluir §3º no artigo 15, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para limitar a taxa de juros de cartão de crédito e de cheque especial. |
| 41 | Dep. Jean Paul Prates | Art. 1º | Pretende inserir três parágrafos no art. 1º para determinar que todas as operações descritas no mencionado artigo sejam informadas trimestralmente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal. Intenta, ainda, que sejam enviadas para aquela Comissão as informações sobre todas as operações realizadas, autorizadas ou fiscalizadas pelo banco no enfrentamento dos impactos econômicos provocados pela Covid-19 |
| 42 | Dep. Jean Paul Prates | Art. 4º | Tem como objetivo incluir § 5º no art. 12-A da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, visando a isentar a responsabilidade do cessionário de direito creditório adquirido em que o cedente não cumpriu a sua obrigação de destinar corretamente o produto da cessão. |
| 43 | Sen. Jean Paul Prates | Art. 3º | Idem Emenda nº 24. |

I.3 – REVOGAÇÃO DO CAPÍTULO II DA MP

No dia 15/04/2020, foi publicada a Medida Provisória nº 951, de 2020, que estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de

licitação e certificação digital e, entre outras providências, revoga o Capítulo II desta MP, que dispõe sobre a proteção dos servidores do Banco Central.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE – ATENDIMENTO A PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

As matérias tratadas pela MP nº 930, de 2020, não se encontram entre aquelas vedadas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Com respeito aos requisitos constitucionais de relevância e urgência, constata-se que a MP os atende, conforme consignado na Exposição de Motivos que a acompanha e ressalta os efeitos do novo Coronavírus (Covid-19), que tem provocado impactos severos na economia nacional, no mercado de câmbio e no sistema financeiro nacional, exigindo intervenções diversas e imediatas da Autoridade Monetária.

A nova sistemática de tributação do *hedge* dos investimentos estrangeiros de instituições financeiras visa eliminar a assimetria tributária atualmente existente e com isso reduzir os custos de transação inerentes à necessária cobertura cambial extra (*overhedge*) e os efeitos na volatilidade do mercado de câmbio, na base tributária e na arrecadação tributária da União. A medida é necessária para reduzir o risco de liquidez das instituições financeiras e a necessidade de depósitos de margem nas operações de proteção que se realizam por meio de contratos futuros de dólar e de cupom cambial em bolsas de valores, que pode ser especialmente crítico na hipótese de as instituições decidirem se desfazer dos seus investimentos no exterior.

As incertezas da conjuntura atual sobre a economia nacional e internacional tornam ainda mais urgente a adoção das outras duas medidas de aperfeiçoamento do sistema financeiro, propostas nos arts. 4º e 5º da MP, que tratam do gerenciamento de riscos dos arranjos de pagamento e buscam dar

maior liquidez ao mercado com a flexibilização nas operações de redesconto e empréstimo por meio da Letra Financeira.

Constatamos ainda que a MP não viola princípios gerais do Direito, estando em harmonia com o ordenamento jurídico, além de ter sido redigida com boa técnica legislativa.

Portanto, somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 930, de 2020.

A mesma situação se verifica quanto à maioria das emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não há vícios relacionados a inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa. A **exceção** fica por conta das emendas que mencionaremos a seguir, porque afrontam o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127, pelo qual os Congressistas não podem inserir matérias estranhas ao conteúdo original da MP por meio de emendas parlamentares: **Emenda nº 5**, que possibilita a aquisição pelo Programa de Aquisição de Alimentos da produção de agricultores familiares e pescadores artesanais; **Emenda nº 6**, que suspende a cobrança das tarifas de água, energia elétrica, esgoto e gás; **Emenda nº 7**, que prorroga o pagamento das dívidas de contratos de crédito rural firmados no âmbito do Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar; **Emenda nº 8**, que institui auxílio emergencial aos informais, pessoas em situação de rua, trabalhadores em regime de economia familiar, assentados e pessoas inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais; e **Emenda nº 14**, que amplia a alíquota da CSLL incidente sobre empresas do setor financeiro e de mineração.

II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Na tramitação de proposições legislativas, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão da matéria sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Em atendimento ao comando previsto no art. 19 da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal elaborou a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 15/2020, com subsídios detalhados acerca da adequação financeira e orçamentária da MP nº 930, de 2020.

Em síntese, essa referida nota destaca os seguintes pontos: a Exposição de Motivos da MP não indica o impacto fiscal das medidas, especialmente da alteração da legislação tributária referente à cobertura de riscos de investimentos no exterior (art. 2º); a MP não interfere no limite de gasto primário imposto pelo Novo Regime Fiscal previsto na Emenda Constitucional nº 95, de 2016; e eventual transferência de resultado negativo da Autoridade Monetária – para a Autoridade Fiscal, em decorrência das medidas previstas nos arts. 4º e 5º da MP – não se configura como despesa obrigatória ou renúncia de receita, no sentido orçamentário tradicional, pois ocorre mediante emissão de títulos do Tesouro Nacional.

Não é trivial a análise dos efeitos orçamentários e financeiros decorrentes das medidas contidas no art. 2º, que disciplinam a tributação de proteção cambial de investimentos estrangeiros de instituições financeiras. Esses efeitos dependem, não somente, da variação da cotação de moedas estrangeiras, uma das variáveis econômicas mais imprevisíveis e de difícil estimação, como também das decisões tomadas pelas instituições financeiras em relação à alocação de seus investimentos nos outros países. No médio prazo, contudo, é razoável esperar que os efeitos tributários se anulem. Ademais, a correção da atual assimetria tributária deve reduzir a volatilidade cambial e seus consequentes impactos negativos sobre a política monetária e sobre a arrecadação tributária.

No longo prazo, se forem consideradas a trajetória do câmbio da nossa moeda em relação às demais moedas internacionais e à inflação, a tendência é que haja impacto fiscal positivo, com possível aumento de arrecadação. Isso se deve ao fato de que a taxa de câmbio tende a seguir o diferencial da inflação, mais elevada em nosso país comparativamente ao resto do mundo. Dessa forma, no longo prazo, uma vez mantidas as demais condições do mercado mundial, existe uma tendência de elevação da taxa de

câmbio de forma a compensar essa diferença. Essa desvalorização cambial gera prejuízo na operação de *hedge*, atualmente tributada isoladamente, com consequente perda de arrecadação. Por isso, a nova sistemática de tributação conjunta do investimento e do *hedge* tende, no longo prazo, a elevar a arrecadação.

Ademais, a inclusão da variação cambial do investimento na tributação anual tende a antecipar a arrecadação, já que tais investimentos poderiam levar anos ou décadas para serem finalizados e realizados (ou mesmo nunca serem realizados) e, por conseguinte, demorar a serem tributados, o que em um cenário de elevação da taxa de câmbio, faz com que as operações de *hedge* ocasionem perda de arrecadação. Ou seja, no longo prazo, o que ocorre com a inclusão da tributação da variação cambial anual do investimento é um ajuste que evita a assimetria tributária por um lado e contribui para a antecipação e elevação da arrecadação por outro.

Com relação às matérias tratadas nos arts. 4º e 5º da Medida Provisória em análise, concluímos que não há que se falar em impacto fiscal, conforme comentado a seguir.

No caso do fluxo financeiro nos arranjos de pagamentos, a neutralidade fiscal advém do fato de que o BCB não está envolvido direta nem indiretamente nos fluxos de pagamentos e nem na cadeia de obrigações dos arranjos de pagamentos, atuando tão somente como regulador e supervisor da indústria de pagamentos. Portanto, não há recursos públicos envolvidos ou qualquer impacto no balanço do BCB.

Quanto ao segundo caso, esclarecemos que o dispositivo, em si, não gera impacto financeiro ou orçamentário, mas apenas prevê competência para que o CMN disponha sobre a emissão de Letra Financeira com o prazo de vencimento inferior a um ano, prazo mínimo estabelecido atualmente pela Lei nº 12.249, de 2010, possibilitando o acesso da instituição emitente a operações de redesconto e empréstimo do BCB, como já explicado anteriormente no relatório no início deste voto.

De fato, tal competência do CMN foi exercida por meio da Resolução nº 4.788, de 23 de março de 2020, permitindo a emissão de Letras

Financeiras com prazo inferior a 12 meses para operações com o BCB. A partir desse dispositivo, a Resolução nº 4.795, de 2 de abril de 2020, e a Circular nº 3.996, de 6 de abril de 2020, regulamentaram a Linha Temporária Especial de Liquidez para aquisição de Letra Financeira com garantia de ativos financeiros ou valores mobiliários (LTEL-LFG). A estruturação da linha resguarda o BCB dos riscos financeiros, prevendo níveis mínimos de risco de garantia, exigência de garantias em valor financeiro acima do da operação e limite de montante de acesso de cada contraparte, de forma que não se vislumbra impacto fiscal decorrente dessa medida.

Ademais, a MP nº 930, de 2020 se insere no contexto das medidas de combate à crise decorrente da pandemia do Coronavírus, para as quais deve ser observado o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, afastando várias das restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Cabe ressaltar a decisão monocrática do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, posteriormente referendada pelo Plenário, que afasta a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de Covid-19, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de Covid-19.

Além disso, a Emenda Constitucional (EC) nº 106, de 7 de maio de 2020, instituiu regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. De acordo com seu art. 3º, desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Com base nessa orientação normativa, as proposições que acarretem aumento de despesa ou diminuição de receita, de caráter não permanente, terão o exame de adequação orçamentária e financeira prejudicado se: objetivarem o enfrentamento do estado de calamidade causada pela Covid-19; e desde que estejam acompanhadas das respectivas estimativas dos impactos orçamentário e financeiro, conforme o previsto no art. 113 do ADCT da CF/1988. Nesse caso, podemos considerar que elas atendem as normas vigentes.

De outro modo, se as proposições não tiverem o propósito limitado de combate à calamidade ou forem apenas normativas, elas se sujeitarão ao exame de adequação orçamentária e financeira, podendo ser consideradas adequadas, inadequadas ou sem implicação.

Dessa forma, consideramos que:

As Emendas nºs 4, 9, 13, 19, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 39 e 43 propõem retirar a isenção de responsabilidade pessoal aos agentes do Banco Central no cenário de Covid-19, ou ainda mudar a redação para restringir a interpretação de casos de responsabilidade afastada ou condicionar tal afastamento a condicionantes determinadas que se incluem. Como possuem caráter apenas normativo, não teriam impacto direto em termos de adequação financeira.

As Emendas nºs 18, 29 e 42, com caráter apenas normativo, alteram o art. 4º da MP nº 930, para: prever a hipótese de que qualquer terceiro possa adquirir o direito e se sub-rogar no direito de recebimento de recursos adiantados no sistema de pagamentos; garantir os termos dos contratos firmados antes da entrada em vigor da lei; e isentar a responsabilidade do cessionário de direito creditório adquirido em que o cedente não cumpriu a sua obrigação de destinar corretamente o produto da cessão.

As Emendas nºs 1 a 3 e 40 são de caráter meramente normativo e não afetam diretamente as finanças públicas, pois apenas limitam taxas de juros e remunerações de instituições.

A Emenda nº 5 procura obrigar à União, por meio do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, a comprar os produtos não vendidos por

agricultores familiares e pescadores artesanais, dada as medidas de suspensão de atividade por conta da COVID-19, onde não houver programa local. Tal pretensão tem impacto relevante e não estimado na emenda apresentada.

A **Emenda n° 6** visa suspender as tarifas de todos os serviços públicos domiciliares urbanos e rurais de água, energia, gás e esgoto enquanto durar a Pandemia declarada pela OMS, de grande impacto à União, Estados e Municípios, tanto pela responsabilidade que recairia sobre o poder público de suportar tais ônus, quanto pelo fato eventual de cair a zero a arrecadação respectiva de impostos correlatos a esses serviços.

A **Emenda n° 7** intenta suspender a exigibilidade das parcelas de todos os financiamentos ligados ao PRONAF durante o estado de calamidade aprovado, sem também apresentar os respectivos impactos.

A **Emenda n° 8** institui auxílio emergencial aos moldes da iniciativa já adotada pelo Governo Federal por meio da MP n° 956/2020 durante três meses e, nesse expediente, não é apresentada qualquer estimativa de impacto.

As **Emendas n° 10 e 20** são iniciativas para se aprovar norma interpretativa da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004. Como possuem caráter apenas normativo, não teriam impacto direto em termos de adequação financeira.

As **Emendas n° 11, 12 e 16**, sob justificativa semelhante à da própria MP, dispõem sobre a tributação das operações de *hedge* realizadas em mercados futuros. As Emendas n° 11 e 16, idênticas, têm apenas caráter normativo, pois permitem que as operações ocorram também em mercados de balcão; já a Emenda n° 12 permite ainda a dedução de perdas na base de cálculo das contribuições PIS/Cofins, cujo impacto na arrecadação tributária não foi apresentado.

As **emendas n° 14 e 15** aumentam as alíquotas da CSLL sobre empresas de setores e faturamentos especificados para os anos de 2020 a 2030 e do IOF sobre fluxo de capitais com o exterior, razão pela qual podem ser consideradas adequadas.

A **Emenda nº 17** trata de substituição de exigência de judicialização constante de Lei normativa da tributação de créditos não recuperados das instituições financeiras e demais autorizadas pelo Bacen a funcionar pelos atos do protesto de títulos. Essa medida tende a ampliar o nível de dedução de despesas com perdas no recebimento de créditos, na determinação do lucro real do IRPJ, das instituições financeiras, cujo impacto sobre a arrecadação tributária não foi devidamente estimado.

As **Emendas nºs 21 e 22**, de caráter normativo, alteram o art. 2º da MP nº 930, prevendo o tratamento tributário também para filiais e sucursais das instituições financeiras, além de prever marcos temporais distintos de apropriação das novas regras.

A **Emenda nº 23** busca alterar a legislação das contribuições PIS-Pasep/Cofins de modo a se poder compensar a partir de março de 2020 a base negativa apurada para esses tributos, sem apresentar, contudo, estimativas do impacto na arrecadação.

As **Emendas nºs 37, 38**, de caráter normativo, buscam disciplinar as operações do regime extraordinário de enfrentamento à pandemia, previstas na PEC nº 10, de 2020, que deu origem à Emenda Constitucional nº 106, de 2020, visando dar maior transparência à atuação do Bacen e estabelecer limitações às instituições financeiras que realizarem operações com o Banco Central.

A **Emenda nº 41**, de caráter normativo, visa dar maior transparência às operações decorrentes da MP nº 930 e da atuação do Bacen no enfrentamento dos impactos econômicos provocados pela Covid-19, prevendo o envio de informações à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal.

Portanto, entendemos que a Medida Provisória nº 930, de 2020, e as Emendas nºs 14 e 15 são adequadas dos pontos de vista orçamentário e financeiro, e as seguintes demais emendas de comissão a ela oferecidas:

- a) nos 1 a 4, 9, 10, 11, 13, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 24 a 43 não têm implicações orçamentárias e financeiras, por serem de natureza eminentemente normativa; e
- b) as emendas de nos 5 a 8, 12, 17, e 23 são inadequadas do ponto de vista orçamentário e financeiro por conterem medidas que impactam as despesas ou receitas públicas, sem estarem acompanhadas das respectivas estimativas desse impacto, em desacordo com o previsto no art. 113 do ADCT da CF/1988.

II.3 – DO MÉRITO

II.3.1 – Da Medida Provisória

A assimetria tributária, ora corrigida pela Medida Provisória nº 930, de 2020, acarreta significativos prejuízos à estabilidade financeira, à economia popular e ao erário. Tais prejuízos são majorados pela enorme calamidade que ora se afigura com a pandemia de Covid-19. Essa assimetria não encontra respaldo técnico sequer em tempos normais. Afinal, não faz sentido tributar separadamente, com regras próprias, posições que representam duas faces de uma mesma moeda, investimento e proteção.

A necessidade de contratar proteção em excesso ao valor do investimento no exterior (*overhedge*) deixa o sistema financeiro desnecessariamente mais exposto a variações cambiais, criando uma significativa vulnerabilidade, que se traduz em grandes prejuízos, que, por sua vez, resultam em menos impostos, justamente nos momentos de crise, quando são mais necessários.

A correção dessa vulnerabilidade pelos bancos, por sua vez, pode gerar instabilidade no mercado de câmbio, quando grandes posições são abruptamente desfeitas, o que afeta negativamente toda a economia popular, do preço do trigo do pãozinho ao planejamento das grandes empresas.

Não é preciso dizer que, com os danos econômicos causados pela pandemia de Covid-19, é urgente a correção dessa assimetria. No entanto, para que a própria correção não seja um remédio amargo que

aumente o problema no curto prazo, deve haver uma regra de transição que permita ao sistema bancário se adaptar à nova realidade, o que já se encontra previsto na Medida Provisória nº 930, de 2020.

Como aprimoramento ao texto encaminhado pelo Poder Executivo, propomos acrescer três parágrafos ao art. 2º. Em contatos com o BCB restou concluso que esses três ajustes operacionais aumentariam sobremaneira a eficácia da medida.

No primeiro caso, é importante incluir parágrafo para deixar claro que o ganho ou perda do derivativo deve seguir o regime de competência, pois quase certamente as operações de *hedge* não serão liquidadas exatamente ao final do ano, podendo atravessar o ano fiscal.

No segundo caso, inserimos parágrafo para a Lei determinar que, no caso da tributação na realização do investimento, deve ser excluída a variação cambial já tributada em anos anteriores. Tal medida se justifica pelo fato de que, atualmente, a tributação da variação cambial do investimento só ocorre quando o investimento é realizado, ou seja, na finalização do contrato. Com a nova sistemática de a variação cambial passar a ser tributada anualmente junto com o *hedge*, é importante excluir da tributação “final”, na realização do investimento, o valor da variação cambial que já havia sido tributada ao longo dos anos.

Já no terceiro caso, propomos incluir que sejam tributados também os investimentos realizados no exterior por instituições que façam parte do grupo econômico, empresas financeiras e não financeiras, ou seja, todas as controladas ou coligadas, direta ou indiretamente à instituição financeira no País.

Analizando a estrutura de parágrafos do referido artigo à luz da boa técnica legislativa, proponho a renumeração dos parágrafos, deixando para o final o parágrafo que estabelece competência à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para regulamentar o dispositivo.

Em tempo, analisando o que consta do Projeto de Lei nº 10.638, de 2018, ora sob exame da Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

e que versa sobre a mesma matéria, não encontro elementos a serem acrescidos ao texto da Medida Provisória.

No que tange à proteção jurídica aos fluxos de pagamentos que transitam pelas credenciadoras de cartão de crédito com destino aos lojistas, mecanismo conhecido no mercado como “repasse”, o objetivo primordial da Medida é assegurar que esse fluxo continue ocorrendo, mesmo que determinado participante do arranjo paralise suas atividades por problemas de solvência.

Tal medida garante que o dinheiro que sai do detentor do cartão de crédito vai ser sucessivamente repassado até o lojista, reduzindo o risco de crédito entre os participantes desses arranjos de pagamento, a demanda por altas garantias e o custo dos arranjos.

A gestão mais efetiva desses riscos melhora a precificação dos recebíveis de arranjos, que são fonte de liquidez e de alavancagem para os lojistas. Em outras palavras, o lojista receberá os recursos de suas vendas independentemente da solvência de credenciadores e subcredenciadores.

A operação de adiantamento de recebíveis se tornará igualmente menos arriscada, pois o credor terá assegurado o recebimento futuro dos pagamentos, mesmo em caso de inadimplência de credenciadores e subcredenciadores.

Assim, a Medida Provisória nº 930, de 2020, torna mais barato o acesso do lojista ao crédito, beneficiando a economia real, exatamente no momento em que se buscam formas efetivas de enfrentar os efeitos da pandemia de Covid-19 para o cidadão e para a economia, especialmente para pequenas e médias empresas, a grande maioria dos lojistas beneficiados pela Medida Provisória em análise.

Analizando o Projeto de Lei nº 4.729, de 2019, que tramita na CCJC após aprovação na CFT, conclui-se que a Medida Provisória nº 930, de 2020, traz idêntica redação aos novos arts. 12-A, 12-B e 12-C da Lei nº 12.865, de 2013. Entretanto, não incorpora aprimoramento trazido pelo relator do PL nº 4.729, de 2019, e já aprovado na CFT. Reputamos recomendável, até mesmo

por racionalidade e economia legislativa, trazer o restante do texto do PL nº 4.729, de 2019, para a Medida Provisória nº 930, de 2020.

Dessa forma, também proponho agregar ao art. 4º da Medida Provisória em análise a alteração dos §§ 4º e 5º do art. 6º da Lei nº 12.865, de 2013. Essa adição vem também ao encontro do aprimoramento buscado para a Lei nº 12.865, de 2013, sobretudo eliminando dúvidas e consequente insegurança jurídica que a redação dos aludidos §§ 4º e 5º do art. 6º da Lei poderiam ensejar ao restringir as referências expressas em sua redação normativa apenas a arranjos de pagamento, sem igualmente mencionar de forma expressa as instituições de pagamento por eles abrangidas.

Por fim, a edição da Medida Provisória nº 930, de 2020, passou a permitir a emissão de Letras Financeiras (LF) com prazo inferior a um ano, adequando esta modalidade de título de crédito ao prazo legal máximo para as operações de redesconto e empréstimo realizadas pelo BCB que está estabelecido em 359 dias pelo art. 28, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, logo, inferior ao prazo mínimo atual de vencimento da Letra Financeira que é de um ano, estabelecido na Lei nº 12.249, de 2010.

Em resposta ao vigente texto da Medida Provisória em tela, o CMN editou primeiramente a Resolução nº 4.788, de 2020, permitindo a emissão de Letras Financeiras com prazo inferior a 12 meses para operações com o BCB, e a Resolução nº 4.795, de 2020, que regulamentou a oferta de liquidez ao mercado bancário pelo BCB através da Linha Temporária Especial de Liquidez lastreada em operações de crédito de bancos (LTEL-LFG). Segundo informações obtidas junto ao BCB, a LTEL-LFG já liberou cerca de R\$ 27,4 bilhões apenas no primeiro mês de funcionamento, e tem potencial para expandir a oferta de liquidez em centenas de bilhões de reais até o final deste ano.

Tendo em conta a simplicidade e a efetividade da medida, não propomos aprimoramento ao referido artigo da Medida Provisória, ressaltando que sua eventual não aprovação ou caducidade levará à imediata descontinuidade das linhas de LTEL-LFG, o que reduziria severamente a liquidez no Sistema Financeiro Nacional (SFN), com efeito potencial grave nos

mercados financeiros e, em decorrência, no financiamento das empresas e famílias, afetando ainda mais negativamente a economia real.

II.3.2 – Das Emendas

Concluída a análise de mérito da Medida Provisória nº 930, de 2020, passamos à análise das emendas apresentadas dentro do prazo regimental à Comissão Mista.

A **Emenda nº 4**, do Dep. Elias Vaz, objetiva a supressão do artigo 3º da Medida Provisória nº 930, de 2020; a **Emenda nº 9**, da Dep. Silvia Cristina, visa a supressão do Capítulo II (art. 3º, *caput* e parágrafo único) da Medida Provisória nº 930, de 2020; a **Emenda nº 13**, da Sen. Zenaide Maia, altera o artigo 3º da Medida Provisória 930, de 2020; a **Emenda nº 19**, do Sen. Jades Barbalho, visa suprimir o art. 3º da Medida Provisória nº 930, de 2020; a **Emenda nº 24**, do Sen. Rogério Carvalho, pretende incluir o § 2º ao artigo 3º da Medida Provisória nº 930, de 2020, renumerando-se o parágrafo único; a **Emenda nº 25**, do Sen. Rogério Carvalho, visa suprimir o art. 3º e, por consequência, modifica, para a seguinte, a redação do artigo 1º, da Medida Provisória nº 930, de 2020; a **Emenda nº 26**, do Dep. Alessandro Molon, objetiva a supressão do Capítulo II e o art. 3º da Medida Provisória nº 930, de 2020; a **Emenda nº 27**, do Dep. David Miranda, visa suprimir o art. 3º da Medida Provisória nº 930, de 2020; a **Emenda nº 28**, da Dep. Sâmia Bonfim, solicita a supressão o art. 3º da Medida Provisória nº 930, de 2020; a **Emenda nº 30**, do Sen. Randolphe Rodrigues, altera o artigo 3º da Medida Provisória 930, de 2020; a **Emenda nº 31**, do Sen. Randolphe Rodrigues, suprime o artigo 3º da Medida Provisória 930, de 2020; a **Emenda nº 32**, da Dep. Fernanda Melchionna, visa suprimir o art. 3º da Medida Provisória nº 930, de 2020; a **Emenda nº 33**, da Dep. Talíria Petrone, visa suprimir o art. 3º da Medida Provisória nº 930, de 2020; a **Emenda nº 34**, do Dep. Marcelo Freixo visa suprimir o art. 3º da Medida Provisória nº 930, de 2020; a **Emenda nº 35**, do Dep. Edimilson Rodrigues, visa suprimir o art. 3º da Medida Provisória nº 930, de 2020; a **Emenda nº 36**, do Dep. Enio Verri, visa suprimir o art. 3º da Medida Provisória nº 930, de 2020; **Emenda nº 39**, da Dep. Luiza Erundina, visa suprimir o art. 3º da Medida Provisória nº 930, de 2020; e a **Emenda nº 43**, do

Sen. Jean Paul Prates, sugere alteração na redação dos § § 1º e 2º do art. 3º da Medida Provisória. Entendemos que a matéria tratada por todas essas emendas se encontra superada pela edição da Medida Provisória nº 951, de 2020, que revogou o art. 3º (Capítulo II) da Medida Provisória, e, ainda, pela Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020, que dispõe, de forma mais ampla, sobre a responsabilização de agentes públicos por ação ou omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19. Nesse sentido, rejeitamos as **Emendas nºs 4, 9, 13, 19, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 39 e 43.**

A **Emenda nº 18**, do Dep. Kim Kataguiri, sugere alteração para assegurar que o direito de sub-rogação alcance tanto as operações de antecipação de vendas realizadas diretamente pelos participantes junto aos estabelecimentos comerciais, bem como aquelas realizadas através da cessão do direito de recebimento para terceiros, tais como instituições financeiras, securitizadoras ou fundos de investimentos. Essa emenda busca permitir que qualquer participante ou terceiro que antecipe os recursos ao próprio usuário final recebedor ou a um participante do arranjo de pagamento (devendo os recursos antecipados, nesse último caso, ser destinados ao pagamento do participante subsequente da cadeia de liquidação) possa sub-rogar-se nos direitos do usuário final recebedor, nos termos do *caput* e do § 1º do art. 12-A. Por essa razão, somos **favoráveis**, com pequena modificação.

A **Emenda nº 21**, do Dep. Heitor Freire, que visa alterar o tratamento tributário da variação cambial da parcela do valor do investimento realizado por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada no exterior, com cobertura de risco cambial (*hedge*). Uma vez que o objetivo do art. 2º da Medida Provisória nº 930, de 2020, foi reduzir assimetria de tratamento tributário, a Emenda proposta, na parte em que inclui filiais e sucursais no regramento do art. 2º, pode contribuir para melhor alcançar tal objetivo. Diz-se “pode” porque a existência de filial ou sucursal no exterior de instituição financeira brasileira irá depender do ordenamento jurídico local. A legislação brasileira, por exemplo, não admite que filial ou sucursal de instituição

financeira estrangeira se estabeleça no País. Dessa forma, entendemos que a inclusão pode ser benéfica. Por essa razão somos **favoráveis** à emenda.

A **Emenda nº 42**, do Sen. Jean Paul Prates, visa assegurar que os adquirentes dos direitos creditórios, na hipótese autorizada pela norma, não venham a eventualmente serem responsabilizados pelo descumprimento da obrigação de destinação dos recursos pelo participante cedente. A emenda permite que o participante inadimplente possa ser responsabilizado juridicamente no âmbito civil e, caso seja uma instituição de pagamento, no âmbito administrativo, mas não pode o terceiro adquirente dos recebíveis, em regra, ser responsabilizado. A emenda é meritória e somos **favoráveis**, com pequena modificação.

As **Emendas nºs 10 e 20** de autoria, respectivamente, do Deputado Pompeu de Matos e do Deputado Alceu de Moreira, ambas versando sobre inclusão de norma de caráter interpretativo na Lei nº 10.925/2004 visam dirimir dúvida de interpretação quanto ao direito de aproveitamento do crédito presumido nas contribuições de PIS/Cofins. Sua aplicabilidade somente produzirá efeitos após o trânsito em julgado de sentenças em litígios judiciais em andamento. Por essa razão somos **favoráveis** às mesmas.

Quanto às demais emendas, entendemos que não devem ser acatadas no momento. A despeito de seus louváveis objetivos e méritos, as medidas propostas mereceriam um maior debate para seu amadurecimento e avaliação.

II.4 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, VOTAMOS:

- 1) Pelo **atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária** da Medida Provisória nº 930, de 2020;

- 2) pela **inconstitucionalidade** das Emendas nºs 5 a 8 e 14 e **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** das demais Emendas;
- 3) pela **inadequação financeira e orçamentária** das Emendas nºs 5 a 8, 12, 17 e 23; pela **não implicação** das Emendas nºs 1 a 4, 9, 10, 11, 13, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 24 a 43 em aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e pela **adequação financeira e orçamentária** das Emendas nºs 14 e 15.
- 4) **quanto ao mérito**, pela **aprovação** da Medida Provisória nº 930, de 2020, e das Emendas nºs 10, 18, 20, 21 e 42, acolhidas parcialmente ou integralmente, **na forma do Projeto de Lei de Conversão** a seguir apresentado, e pela **rejeição** das demais Emendas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado AJ ALBUQUERQUE
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020

(Medida Provisória nº 930, de 2020)

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada, coligada, filial, sucursal ou agência domiciliada no exterior; altera as Leis nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que dispõe, dentre outras matérias, sobre a Letra Financeira, nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, e a nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que dispõe sobre alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada, coligada, filial, sucursal ou agência domiciliada no exterior; altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro; e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para autorizar o Conselho Monetário Nacional a dispor sobre a emissão de Letra Financeira com o prazo de vencimento e para os fins que especifica.

Art. 2º A partir do exercício financeiro do ano de 2021, a variação cambial da parcela com cobertura de risco (*hedge*) do valor do

investimento realizado pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada, coligada, filial, sucursal ou agência domiciliada no exterior, registrada em conformidade com o regime de competência, deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) da pessoa jurídica investidora domiciliada no País, na proporção de:

I – 50% (cinquenta por cento), no exercício de 2021; e

II – 100% (cem por cento), a partir do exercício de 2022.

§ 1º O disposto nos arts. 3º ao 9º da Lei nº 12.838, de 9 de julho de 2013, será aplicado até 31 de dezembro de 2022 ao saldo de créditos oriundos de prejuízo fiscal e base negativa de contribuição social decorrentes das operações de cobertura de risco cambial (*hedge*) do investimento em sociedade controlada, coligada, filial, sucursal ou agência domiciliada no exterior, originados a partir de 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2020.

§ 2º O crédito presumido de que trata o § 1º deste artigo somente será apurado pelas instituições financeiras cuja liquidação extrajudicial ou falência tenha sido decretada a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 930, de 30 de março 2020.

§ 3º O ganho ou a perda decorrente do instrumento financeiro utilizado para cobertura de risco (*hedge*) dos investimentos de que trata o *caput* deverão ser computados na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL pelo regime de competência, no mesmo período da variação cambial desses investimentos, inclusive na hipótese de utilização de instrumentos de dívida contratados no exterior ou de qualquer outro instrumento.

§ 4º A variação cambial já computada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL nos termos do *caput* deste artigo não deverá ser incluída na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica domiciliada no Brasil na hipótese de alienação ou baixa, total ou parcial, do investimento no exterior.

§ 5º O disposto neste artigo alcança inclusive a variação cambial da parcela do investimento em participações societárias caracterizadas como controladas ou coligadas em virtude do controle ou da influência significativa prevista no art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serem exercidas de forma indireta.

§ 6º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 3º A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º.....
.....

§ 4º Ressalvado o disposto no § 5º, não são alcançados por esta Lei os arranjos e as instituições de pagamento em que o volume, a abrangência e a natureza dos negócios, a serem definidos pelo Banco Central do Brasil, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, não forem capazes de oferecer risco ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo.

§ 5º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderá requisitar informações a instituidores de arranjo de pagamento e a instituições de pagamento para poder verificar o volume, a abrangência e a natureza dos seus negócios, exclusivamente com o objetivo de avaliar sua capacidade de oferecer o risco de que trata o § 4º.” (NR)

“Art. 12-A. Os recursos recebidos pelos participantes do arranjo de pagamento destinados à liquidação das transações de pagamento necessárias ao recebimento pelo usuário final recebedor ou o direito ao recebimento desses recursos para o cumprimento dessa mesma finalidade:

I - não se comunicam com os demais bens e direitos do participante do arranjo de pagamento e só respondem pelo cumprimento de obrigações de liquidação das transações de pagamento no âmbito do arranjo de pagamento ao qual se vinculem;

II - não podem ser objeto de arresto, de sequestro, de busca e apreensão ou de qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade de qualquer participante do arranjo de pagamento, exceto para cumprimento das obrigações de liquidação entre os participantes do arranjo de

pagamento até o recebimento pelo usuário final recebedor, conforme as regras do arranjo de pagamento;

III - não podem ser objeto de cessão de direitos creditórios nem dados em garantia, exceto se o produto da cessão dos créditos ou da operação garantida for destinado para cumprir ou assegurar o cumprimento das obrigações de liquidação entre os participantes do arranjo de pagamento referentes às transações de pagamento até o recebimento pelo usuário final recebedor, conforme as regras do arranjo de pagamento;

IV - não se sujeitam à arrecadação nos regimes especiais das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, à recuperação judicial e extrajudicial, à falência, à liquidação judicial ou a qualquer outro regime de recuperação ou dissolução a que seja submetido o participante do arranjo de pagamento pelo qual transitem os referidos recursos.

§ 1º Os recursos destinados ao pagamento ao usuário final recebedor, a qualquer tempo recebidos por participante do arranjo de pagamento submetido aos regimes de que trata o inciso IV do *caput*, devem ser repassados aos participantes subsequentes da cadeia de liquidação dos fluxos financeiros referentes às transações de pagamento até alcançarem a instituição designada pelo usuário final recebedor para recebimento desses recursos, conforme as regras do arranjo de pagamento correspondente.

§ 2º Sub-roga-se no direito de recebimento dos recursos destinados ao pagamento do usuário final recebedor o participante ou o terceiro que entregar previamente recursos próprios, com ou sem ônus, ao usuário final recebedor.

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* aos recursos disponibilizados por participante do arranjo de pagamento ao usuário final recebedor, ainda que permaneçam depositados na instituição de escolha do usuário final recebedor.

§ 4º As regras do arranjo de pagamento poderão prever o redirecionamento dos fluxos financeiros referentes às transações de pagamento do participante submetido a um dos regimes de que trata o inciso IV do *caput* para outro participante ou agente, na forma prevista no regulamento do arranjo aprovado pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º No caso da cessão ou da oneração de direitos creditórios previstas no inciso III do *caput*, o inadimplemento, pelo participante cedente ou garantidor, das obrigações de liquidação para cujo cumprimento o produto da cessão ou da operação garantida se destine não implica responsabilidade do cessionário ou beneficiário da garantia nem ineficácia da

cessão ou da garantia, salvo se comprovado ter o cessionário ou o beneficiário atuado com má-fé.” (NR)

“Art. 12-B. O disposto nos art. 12 e 12-A aplica-se aos participantes e aos instituidores de arranjos de pagamento, ainda que esses arranjos não sejam alcançados pelas disposições desta Lei, nos termos do disposto no § 4º do art. 6º.” (NR)

“Art. 12-C. Os bens e os direitos alocados pelos instituidores e pelos participantes de arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro para garantir a liquidação das transações de pagamento, na forma e na extensão definidas no regulamento do arranjo aprovado pelo Banco Central do Brasil:

I - constituem patrimônio separado, que não podem ser objeto de arresto, de sequestro, de busca e apreensão ou de qualquer outro ato de constrição judicial, exceto para o cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do arranjo;

II - não se sujeitam à arrecadação nos regimes especiais das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, à recuperação judicial e extrajudicial, à falência, à liquidação judicial ou a qualquer outro regime de recuperação ou dissolução a que seja submetido o participante do arranjo de pagamento pelo qual transitem os referidos recursos.

§ 1º Após o cumprimento das obrigações garantidas pelos instituidores e pelos participantes de arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, os bens e os direitos remanescentes serão revertidos ao participante, de forma que não mais se aplicará o disposto nos incisos I e II do *caput*.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos arranjos de pagamento fechados, conforme parâmetros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.41.....

.....

Parágrafo único. Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a dispor sobre a emissão de Letra Financeira com prazo de vencimento inferior ao previsto no inciso III do *caput*, para fins de acesso da instituição emitente a operações de redesconto e empréstimo realizadas com o Banco Central do Brasil.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.8º.....

.....
§ 11º. Para efeito de interpretação do caput do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos do capítulo 12 da NCM, considera-se produção, sem a necessidade de transformação, o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal, não incorrendo nas vedações do § 4º quando o aproveitamento decorrer de exportação.

§ 12º. O disposto no § 11º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

§ 13º. Aplica-se ao disposto no caput, § 11º e § 12º o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado AJ ALBUQUERQUE
Relator

2020-6657